

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Da Sra. BRUNA FURLAN)

Concede isenção de pagamento de taxas, nos estabelecimentos oficiais, relativas à revalidação de diplomas de graduação e ao reconhecimento de diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras a que se refere o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os refugiados admitidos no Brasil conforme a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção de pagamento de taxas, nos estabelecimentos oficiais, relativas à revalidação de diplomas de graduação e ao reconhecimento de diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras a que se refere o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os refugiados admitidos no Brasil conforme a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Art. 2º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 48
.....

§ 4º As pessoas admitidas no Brasil sob a condição jurídica de refugiadas conforme a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, estarão isentas do pagamento de taxas, nos estabelecimentos oficiais, relativas aos procedimentos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo. (NR) ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e sua regulamentação preveem que os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, podem ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente.

Recentemente, a Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Educação, e a Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação, trouxeram auspiciosas e importantes inovações que facilitaram e aceleraram o procedimento de revalidação e de reconhecimento de diplomas emitidos por universidades estrangeiras. Em particular, o novo regramento do Ministério da Educação, constatando a situação de excepcional fragilidade daquelas pessoas admitidas em território brasileiro na condição de refugiadas, faculta, nesse processo de revalidação ou reconhecimento de diploma, que se substitua a apresentação de diversos documentos estrangeiros consularizados ou apostilados pela realização de provas de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação.

Essa medida de assistência e facilitação ao refugiado tem sua razão de ser na proteção internacional às pessoas que se evadem de seus Estados patriais por se tornarem alvo de perseguição de caráter coletivo ou grupal, inclusive nos casos de grave e generalizada violação de direitos humanos. Conforme a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, a condição jurídica de refugiado contempla o indivíduo que: a) devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; b) não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; ou c) devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. Os efeitos da condição dos refugiados são igualmente extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar do refugiado que dele dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

Dentro das medidas destinadas a integrar o refugiado e seus dependentes à sociedade e ao mercado de trabalho do país de acolhimento, inclui-se a necessidade de facilitação do reconhecimento de certificados e diplomas, como preceitua o art. 44, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997:

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

Mais do que isso, entretanto, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, estabelece, em seu art. 22, a necessidade de conceder um tratamento tão favorável quanto possível ao refugiado no que concerne ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo.

Todavia, quando consideramos as taxas de revalidação ou reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras e os demais custos associados, como a tradução juramentada, a consularização ou o apostilamento de documentos, notamos que o refugiado, já debilitado pela violência da perseguição a que submetido e deslocado de sua cultura e fonte de sustento, frequentemente não tem condições financeiras de bancar-se e ainda arcar com essas despesas administrativas, que por vezes somam milhares de reais. Diante dessa realidade, o mandamento convencional e legal de integração sociocultural e laboral do refugiado admitido no Brasil resta, pois, esvaziado de eficácia, havendo a necessidade de complementação da legislação existente.

O reconhecimento da titulação, por sua vez, visa tão somente a dar eficácia em território nacional à qualificação acadêmico-profissional que o refugiado já possui, de maneira que este possa desenvolver plenamente suas capacidades técnicas, acadêmicas e criativas na sociedade que lhe acolhe, integrando-se dignamente nela. Destaque-se que, para o Brasil, a inserção qualificada do refugiado no mercado de trabalho é, mais do que uma questão humanitária, uma forma sinérgica de agregar capital intelectual ao mercado de trabalho e ao espaço acadêmico.

Dessa maneira, para conferir efetividade à integração profissional dos refugiados em solo brasileiro e dar pleno cumprimento aos preceitos da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, propomos a introdução de dispositivo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional com a finalidade de conceder, em âmbito nacional, a isenção das taxas de revalidação e

de reconhecimento de diplomas expedidos por universidades estrangeiras às pessoas admitidas no Brasil na condição jurídica de refugiadas. Pelo mérito e relevância da matéria, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada BRUNA FURLAN